



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO  
SCORSAFAVA**

**Processo: 0633467-73.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal**

**Impetrantes: Rogério Feitosa Carvalho Mota (OAB/CE 16.686), José Magno Vasconcelos Nascimento e Jander Viana Frota. Paciente: Moisés Moraes Feitosa.**

**Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.**

**Custos Legis: Ministério Público Estadual**

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, INC. II E IV C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE COMPARECIMENTO PRESENCIAL/FÍSICO DO PACIENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA OCORRER NO DIA **29/11/2023. ACOLHIMENTO. GARANTIA DA PLENITUDE DE DEFESA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL EXIGIDA EM LEI (ART. 185, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.**

1.1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido em caráter liminar, impetrado por Rogério Feitosa Carvalho Mota, José Magno Vasconcelos Nascimento e Jander Viana Frota em favor de Moisés Moraes Feitosa, contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, no bojo do processo de n.º 0050159-14.2020.8.06.0030. Buscase, na presente impetração, assegurar a presença física do paciente na Sessão do Tribunal do Júri, para que seja garantida a plenitude da defesa, notadamente ante a ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido formulado nos autos originários.

1.2. *In casu*, examinando detidamente os fólios, observa-se que a autoridade coatora fundamentou o *decisum*, notadamente, pela distância do local em que se encontra encarcerado o paciente e a logística que demandaria essa condução.

1.3. Não se olvida que o artigo 185, § 2.º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.900/2009, inseriu no ordenamento processual penal a possibilidade de realização do interrogatório por videoconferência, excepcionalmente e por decisão fundamentada, nos casos previstos em seus incisos I a IV. Todavia,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO  
SCORSARFAVA**

trata-se de julgamento colegiado relacionado a crime de competência do Tribunal do Júri, não podendo ser desprezado que, por força de postulado constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”), incide o princípio da plenitude de defesa, que não se confunde com o da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV) reservado aos acusados pela prática de crimes comuns. Tem-se em vista as instituições próprias do Tribunal do Júri, que se distinguem pela competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ante a especial importância deste bem juridicamente tutelado, a análise do mérito pelos juízes leigos, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

1.4. Portanto, a apreciação das situações excepcionais para a realização do interrogatório por videoconferência (*in casu*, da própria Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri) deve ser realizada com rigor, inclusive porque contra ela se insurgiu a douta defesa previamente. Nesse contexto, imprescindível destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já exarou o entendimento de que, “*diante da garantia da plenitude de defesa e da discordância manifesta do ora paciente, que insiste em seu direito de presença física à sessão de julgamento, é de rigor, possibilitar a sua participação presencial.*” (HC n. 785.824, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 23/11/2022.).

2. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 0633467-73.2023.8.06.0000, impetrado por Rogério Feitosa Carvalho Mota, José Magno Vasconcelos Nascimento e Jander Viana Frota em favor de Moisés Moraes Feitosa, contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, no bojo do processo de n.º 0050159-14.2020.8.06.0030.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem de *habeas corpus* para concedê-la, nos termos do voto do eminente Relator.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava  
Relator



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO  
SCORSAFAVA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido em caráter liminar, impetrado por Rogério Feitosa Carvalho Mota, José Magno Vasconcelos Nascimento e Jander Viana Frota em favor de Moisés Moraes Feitosa, contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, no bojo do processo de n.º 0050159-14.2020.8.06.0030.

Consta nos autos que, em 11 de setembro de 2020, por volta das 21h, no posto “Feitosão”, na localidade da Barra, Zona Rural de Aiuaba/CE, o réu deu início a uma série de atos executórios em face das vítimas Antônio Eldo Nogueira de Sousa, sua cunhada conhecida como Sra. Antônia e do Sr. Guilherme Solano Feitosa. Assim, o paciente foi preso preventivamente em 14/9/2020, e denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 121, §2º, incisos II e IV, e art. 14, inciso II, do Código Penal.

Relatam os impetrantes, em síntese, que, após requerimento do representante do Ministério Público de desaforamento da Sessão do Tribunal do Júri nos autos de nº 0003021-73.2022.8.06.0000 e deferido pela Seção Criminal deste Egrégio Tribunal, a autoridade coatora impetrada designou dia e hora para realização do julgamento, autorizando a participação virtual daqueles que não residissem na região conhecida como “Crajuubar”, inclusive, do réu, sem qualquer consulta à defesa.

Alegam, ainda, que a defesa protocolou pedido pugnando que o paciente fosse conduzido presencialmente à Sessão do Tribunal do Júri agendada para o dia 22/08/2023, o qual recebeu parecer favorável do Ministério Público, contudo, a defesa requereu o adiamento da Sessão, em razão de motivos familiares do réu. Assim, o Juízo *a quo* deferiu o pedido de adiamento, designando nova data para o dia 29 de novembro do ano corrente, no entanto, indeferiu o pedido de comparecimento presencial do acusado, conforme fls. 785/787 dos autos originários.

Dessa forma, os impetrantes expressam que entendem ser impossível a presença do réu na Sessão do Tribunal do Júri por meio de videoconferência e concluem postulando a concessão da ordem liminarmente e, no mérito, sua confirmação, no sentido de que seja garantida ao paciente sua condução presencial na data de realização do respectivo Júri.

Documentos diversos anexos às fls. 9/28.

Autos distribuídos por prevenção ao *Habeas Corpus* de nº 0639349-21.2020.8.06.0000, consoante termo de fls. 29/31.

Pleito liminar indeferido, em decisão de fls. 32/34.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO  
SCORSAFAVA**

Informações prestadas pela autoridade dita coatora às fls. 39/40.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 46/51, com manifestação pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o sucinto relatório.

Decido.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO  
SCORSARFAVA**

**VOTO**

Na presente ação constitucional de habeas corpus, como já exposto no relatório, busca-se assegurar a presença física do paciente na Sessão do Tribunal do Júri, para que seja garantida a plenitude da defesa, notadamente ante a ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido formulado nos autos originários.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte designou o dia 22/08/2023 para realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri (fl. 733).

Na data de 07/08/2023, a defesa de Moisés Moraes Feitosa, ora paciente, pugnou pela presença física do acusado por ocasião do interrogatório e em todos os atos do julgamento (fls. 771/774).

Em 14/08/2023, o representante do Ministério Público Estatal apresentou parecer, **manifestando-se pelo deferimento do pedido de fls. 771/774**, “(...) *devendo o acusado, tão logo possível, ser recambiado para unidade prisional nesta comarca.*”, (fls. 778/780).

No dia 16/08/2023, a defesa requereu a redesignação da Sessão do Júri, por questões familiares, contudo para data próxima, em razão da prioridade de julgamento, por se tratar de réu preso. (fls. 781/782).

Ato contínuo, em 17/08/2023, o juízo *a quo* proferiu decisão adiando o júri para 29/11/2023, porém, indeferindo o pedido de participação presencial do réu nos seguintes termos (destaquei):

“(...) A priori, ressalto que a realização de audiência de instrução ou Sessão de Tribunal de Júri, com a participação do réu por videoconferência, é uma previsão legal, instituída pela Lei nº 11.900/2009, que deu nova redação ao §2º, do art. 185 do CPP, nos seguintes termos:

**§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:**

**I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento**

**II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;**

**III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima,**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO  
SCORSAFAVA**

*desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;  
IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.*

O Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da pandemia do coronavírus (Covid-19), já possuía entendimento no sentido de ser possível o interrogatório do réu por meio de videoconferência:

(...)

**A presença virtual do réu não trará nenhum prejuízo à defesa. Primeiro, porque será garantido o direito de entrevista reservada dos nobres advogados com o acusado. Segundo, porque o réu poderá acompanhar toda a instrução em plenário e os debates, não sendo tolhido, em nada, o direito de defesa.**

O Art.3º, da Resolução n.º 354/2020, de 19/11/2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, estabelece que:

*Art.3º. As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de: I – urgência; II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; IV – conciliação ou mediação; e V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.*

Já o art.6º do referido normativo determina que:

*“Art. 6º O réu preso fora da sede da Comarca ou em local distante da Subseção Judiciária participará da audiência por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional ao qual estiver recolhido.*

(...)

Portanto, o direito do acusado de acompanhar seu julgamento está resguardado, sendo, contudo, imprescindível a presença física dos causídicos.

**Dessa forma, tendo em vista a distância entre o local em que se encontra preso e a logística que demandaria uma condução nessas proporções, além de haver clara possibilidade de participação por via remota sem que seja afetado qualquer direito do acusado, inviável o acolhimento do pedido.**

III. DO DISPOSITIVO:

**Face o exposto, INDEFIRO o pedido da presença física do réu à Sessão do Tribunal do Júri.**

Tendo em vista o documento acostado pelo causídico às págs. 784, DEFIRO



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO  
SCORSARFAVA**

o adiamento do júri e o redesigno para 29 de novembro deste ano, as 08h30min. (...)"

Pois bem.

*In casu*, examinando detidamente os fólhos, no que pertine a alegada ausência de fundamentação da decisão combatida, observo que assiste razão jurídica aos impetrantes, visto que a autoridade coatora indeferiu o direito de presença física do acusado **em razão da distância entre o local em que se encontra encarcerado e a logística que demandaria essa condução**. Explico.

Ocorre que o artigo 185, § 2.º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.900/2009, inseriu no ordenamento processual penal a possibilidade de realização do interrogatório por videoconferência, **excepcionalmente e por decisão fundamentada**, nos casos previstos em seus incisos I a IV, como exposto pelo juízo *a quo* em sua fundamentação.

Todavia, trata-se de julgamento colegiado relacionado a crime de competência do Tribunal do Júri, não podendo ser desprezado que, por força de postulado constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”), incide o **princípio da plenitude de defesa**, que não se confunde com o da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV) reservado aos acusados pela prática de crimes comuns. Tem-se em vista as instituições próprias do Tribunal do Júri, que se distinguem pela competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ante a especial importância deste bem juridicamente tutelado, a análise do mérito pelos juízes leigos, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Confirma-se o ensinamento do professor Renato Brasileiro<sup>1</sup> acerca do tema:

**a) plenitude da defesa técnica:** o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Incumbe ao juiz-presidente fiscalizar a plenitude dessa defesa técnica, já que, por força do art. 497, V, do CPP, é possível que o acusado seja considerado indefeso, com a conseqüente dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento;

**b) plenitude da autodefesa:** ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí o motivo pelo qual o juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a

<sup>1</sup> Manual de processo penal: volume único/Renato Brasileiro de Lima - 8 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO  
SCORSARFAVA**

tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que haja divergência entre sua versão e aquela apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constituição da plenitude de defesa.

Neste caso, portanto, a análise das situações excepcionais para a realização do interrogatório por videoconferência (*in casu*, da própria Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri) deve ser realizada com rigor, inclusive porque contra ela se insurgiu a douta defesa previamente. Nesse contexto, imprescindível destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já exarou o entendimento de que, “*diante da garantia da plenitude de defesa e da discordância manifesta do ora paciente, que insiste em seu direito de presença física à sessão de julgamento, é de rigor, possibilitar a sua participação presencial.*” (HC n. 785.824, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 23/11/2022.).

Como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público de primeiro grau, em seu parecer lançado às fls. 778/780, dos autos originários (destaquei):

“(...) Tem-se que, em 11/07/2022, às fls. 733, foi designada a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 22/08/2023, às 08hs30min, que se realizará na modalidade presencial, havendo determinação para que fosse oficiado o estabelecimento prisional para que o réu seja colocado em sala virtual no dia e horário designados.

Verifica-se, conforme fls. 736, que o acusado encontra-se recolhido na PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL REGIONAL DE SOBRAL-PIRS, Sobral/CE, até apresente data.

É cediço que a instituição do júri é reconhecida pela Constituição Federal no art. 5º, XXXVIII, sendo assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não sendo demais ressaltar que a plenitude de defesa compreende a defesa técnica e a autodefesa.

Aliás, nesse sentido, esta é a doutrina de Guilherme de Souza Nucci e Renato Brasileiro de Lima, respectivamente:

*[...] O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos. [...] (Tribunal do Júri. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 35). [...]*

*Ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO  
SCORSAFAVA**

*técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais convincente a seus interesses. [...] (Manual de Processo Penal: volume único - 6. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1350).*

Assim, é assegurado ao acusado o direito de presença, onde terá a oportunidade de, junto ao seu defensor, acompanhar os atos de instrução em plenário, podendo auxiliar na realização de sua defesa de forma efetiva, além da possibilidade de ser visto por seus julgadores que, no caso de processos afetos ao Tribunal do Júri, faz parte de toda dinâmica do procedimento.

**Dessa forma, o Ministério Público manifesta-se pelo deferimento do pedido de fls. 771/774, devendo o acusado, tão logo possível, ser recambiado para unidade prisional nesta comarca.”**

É válida a citação de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (destaquei):

(...) Dispõe o art. 5º, LV e XXXVIII, "a", da Constituição da República que a ampla defesa é assegurada a todos os acusados e que é reconhecida a instituição do júri, assegurada a plenitude de defesa. Ora, encontra-se doutrina que entende que existe uma diferença substancial entre ampla defesa, que também é assegurada aos acusados submetidos ao Tribunal do Júri e a plenitude de defesa, prevista de forma específica como uma garantia do júri. (...) Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento de que, "a periculosidade do réu, somada à dificuldade enfrentada na remoção e apresentação dos presos em juízo, constitui motivação suficiente e idônea para realização do interrogatório do réu, no plenário Júri, por meio do sistema de videoconferência, assegurado o exercício da ampla defesa através de entrevista prévia com o seu defensor (RHC n. 83.318/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017). Da análise dos autos, porém, não vislumbro ser essa a situação do acusado. Demais disso, com o abrandamento das medidas de isolamento social em razão da pandemia da covid-19, "desde 15/6/2020, por meio da Resolução n. 322, de 1º/6/2020, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ autorizou a retomada gradual e segura de alguns julgamentos presenciais, considerados mais urgentes, entre eles os do tribunal do júri, se constatadas condições sanitárias que viabilizem a atividade sem perigo de disseminação do novo coronavírus" (RHC 134.562/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 21/05/2021.) **Assim, diante da garantia da plenitude de defesa e da discordância manifesta do ora paciente, que insiste em seu direito de presença física à sessão de julgamento, é de rigor, possibilitar a sua participação presencial. (...) Ante o exposto, concedo a ordem, de ofício,**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO  
SCORSARFAVA**

para determinar ao Juízo da Vara do Júri e da Infância e Juventude da Comarca de Presidente Prudente/SP, que nos autos da ação penal n. 1500471-07.2021.8.26.0583, adote providências no sentido de garantir a presença do paciente na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos da concessão da ordem à corrê. Publique-se (STJ, HC 785824/ Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, publicado: 23/11/2022, julgado 21/11/2022).

PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESIGNAÇÃO SESSÃO DE JULGAMENTO. CRISE SANITÁRIA DO NOVO CORONAVÍRUS. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. ADEQUAÇÃO. MUDANÇA DO CENÁRIO FÁTICO. **RETOMADA GRADATIVA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. VISLUMBRADA A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PRESENCIAL. ORDEM CONCEDIDA PARA ASSEGURAR A PRESENÇA FÍSICA DO PACIENTE À SESSÃO DE JULGAMENTO.** DECISÃO Na situação dos autos, acaso se verificasse a ausência do panorama fático que ensejou adoção do sistema híbrido de julgamento, poder-se-ia confirmar a decisão de primeiro grau. É fato notório, porém, que desde determinação da realização do julgamento na forma semipresencial houve salutar abrandamento das medidas de isolamento social, em decorrência do avanço da vacinação contra o Coronavírus e da adoção de atos preventivos no sentido de abrandar o contágio pela doença. **Assim, diante da discordância manifestada pelo Acusado, que reivindica seu direito de presença física à sessão de julgamento, frente à modificação do cenário fático, deve-se reconhecer como factível a realização da sessão de julgamento por meio presencial.** Dessa forma, é de rigor o acolhimento da irresignação, com determinação ao Juízo da causa que adote providências no sentido de realizar a sessão de julgamento de forma presencial, "pois, desde 15/6/2020, por meio da Resolução n. 322, de 1º/6/2020, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ autorizou a retomada gradual e segura de alguns julgamentos presenciais, considerados mais urgentes, entre eles os do tribunal do júri, se constatadas condições sanitárias que viabilizem a atividade sem perigo de disseminação do novo coronavírus" (RHC 134.562/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 21/05/2021.) Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem para determinar ao Juízo de origem, que nos autos da ação penal n. 0015069-24.2014.8.26.0506, adote providências no sentido de garantir a presença do Paciente na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Publique-se. Intimem-se. (STJ, HC 668034/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado: 18/11/2021, publicado: DJe 22/11/2021).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO**  
**SCORSARFAVA**

Por fim, considerando o disposto no art. 14, item 3, alínea “d”, do Decreto nº 592/1992, que promulgou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que dispõe que *“Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias (...) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha (...)”*, fica claro que o direito de defesa é garantido constitucionalmente e incumbe ao Estado assegurar sua plenitude. Além disso, não se pode perder de vista que o interrogatório à distância, de dentro de uma unidade prisional, trará uma carga de considerável desvalor à autodefesa e, por conseguinte, ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Nessa perspectiva, os Tribunais de Justiça pátrios reconhecem, em diversas e recentes oportunidades, a necessidade de condução presencial do réu na data de realização da respectiva Sessão do Tribunal do Júri, para que seja protegido o direito constitucional a plenitude de defesa, consoante se verifica através dos seguintes julgados (destaquei):

**Habeas corpus – Nulidade – Tribunal do Júri – Alegação de ilegalidade da decisão que determinou a realização do julgamento em plenário na forma híbrida, por ofensa ao direito de comparecimento do réu pessoalmente em Plenário para seu interrogatório e demais atos do exercício de sua plena defesa – Excepcionalidade da realização do interrogatório por videoconferência reservada aos casos previstos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 185 do Código Penal – Inocorrência de indicação em concreto de elementos reveladores da fundada possibilidade de ocorrência das situações excepcionais exigidas pela lei no decisum – Procedimento especial relativo à competência do Júri, regido pelo princípio constitucional da plenitude de defesa – Ilegalidade da decisão que impõe ao paciente constrangimento ilegal – Ordem de habeas corpus concedida para determinar ao Juízo da Vara do Júri as providências necessárias para garantir a presença física do paciente na sessão de julgamento pelo Tribunal Popular. (TJ-SP - HC: 20820236620238260000 Presidente Prudente, Relator: Juscelino Batista, Data de Julgamento: 22/06/2023, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/06/2023)**

(I) HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (II) DETERMINAÇÃO DE JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CRIMINAIS DESMEMBRADOS. SUSTENTAÇÃO ORAL EM PLENÁRIO POR TEMPO REDUZIDO, EM RAZÃO DO NÚMERO DE RÉUS, QUE NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, A CONCLUSÃO DE QUE HAVERÁ VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA (STJ, 6ª TURMA, HC Nº 365.008/PB, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, J. EM 17.04.2018 E 5ª TURMA, HC Nº 455.818/RS, REL. MIN. RIBEIRO DANTAS, J. EM 21.08.2018). A regra é a unicidade de



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO  
SCORSARFAVA**

juízo de julgamento ( CPP, art. 79) quando os fatos, ainda que complexos, estejam ligados por nexos lógicos de conexão ou continência, tanto por economia processual como, e principalmente, para evitar decisões contraditórias que enfraquecem a credibilidade do Poder Judiciário. (III) **RÉU PRESO. DETERMINAÇÃO PARA PARTICIPAR DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRESENÇA FÍSICA DO RÉU QUE NÃO PODE SER OBSTADA. NÃO COMPARECIMENTO QUE SOMENTE PODERÁ ACEITO SE FORMULADO PEDIDO NESSE SENTIDO, A SER SUBSCRITO PELO RÉU E SEU DEFENSOR. OFENSA À AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 457 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** Dada a oralidade e agilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, a presença física do réu poderá facilitar o trabalho do seu defensor diante da possibilidade de troca de informações que se fizerem necessárias, o que resta inviabilizado por videoconferência. (IV) **ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.** (TJ-PR - HC: 00331802020228160000 Cascavel 0033180-20.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 03/12/2022, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/12/2022)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 1020490-77.2022.8.11. 0000 PACIENTE: LUIZ FERNANDO SANTOS MORAES IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS EMENTA HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – **JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – DIREITO DE PRESENÇA FÍSICA DO ACUSADO – GARANTIA DA PLENITUDE DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DO ALEGADO SURTO DE COVID-19 NA UNIDADE PRISIONAL – POSSÍVEL INTIMIDAÇÃO DO CORPO DE JURADOS – AUSÊNCIA DE BASE EMPÍRICA – MERA SUPOSIÇÃO OU CONJECTURA – LIMINAR RATIFICADA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL.** Deve ser assegurada a presença física do réu na sessão plenária do Tribunal de Júri, para que seja garantida a plenitude da defesa, notadamente ante a ausência de surto de COVID-19 na Unidade Prisional onde se encontra. À míngua de base empírica a evidenciar risco concreto de intimidação ou de falta de isenção do Corpo de Jurados, havendo apenas mera suposição ou conjectura de possível temor em razão do propalado envolvimento do acusado com organização criminosa, deve ser assegurado o direito de presença física do réu na Sessão Plenária do Tribunal do Júri, admitindo-se a realização de forma híbrida em situações excepcionabilíssimas. (TJ-MT 10204907720228110000 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 01/11/2022,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO  
SCORSAFAVA**

Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/11/2022)

**CORREIÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O RÉU DEVERÁ PARTICIPAR DA SESSÃO PLENÁRIA E SER INTERROGADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MUDANÇA DO CENÁRIO FÁTICO DECORRENTE DO ARREFECIMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. ORDEM DOS TRABALHOS E INTEGRIDADE FÍSICA DOS PRESENTES QUE PODERÁ, SE FOR O CASO, SER ASSEGURADA COM A ADOÇÃO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. INTERROGATÓRIO A DISTÂNCIA, DE DENTRO DE UMA UNIDADE PRISIONAL, QUE TRARÁ CARGA DE CONSIDERÁVEL DESVALOR À AUTODEFESA E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA QUE INCUMBE AO ESTADO ASSEGURAR AOS ACUSADOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, COM CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTES DEFERIDA. (TJ-PR - COR: 00546224220228160000 Curitiba 0054622-42.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 22/10/2022, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/10/2022)**

Nesse contexto, entendo que resta configurada, portanto, a ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido formulado nos autos da ação nº 0050159-14.2020.8.06.0030 para garantir a participação presencial/física do paciente na Sessão do Tribunal do Júri em que serão julgados os crimes a ele imputados, e em consequência, comprovado o alegado constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem requestada.

**Isso posto**, em dissonância com o parecer do Ministério Público, conheço do presente *writ* para CONCEDER a ordem requestada, no sentido de determinar ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte que adote as providências necessárias para garantir a **presença física** do paciente MOISÉS MORAES FEITOSA na Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 29/11/2023, às 08h30min, bem como em qualquer outra Sessão de Julgamento que venha a ser marcada, e em todos os atos do julgamento.

É como voto.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava  
Relator